

PARECER N.º /2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 142/2023.

OBJETO: SUBSTITUI EXPRESSÃO CONSTANTE NO ARTIGO 113 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3-A, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991, DE QUE TRATA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI N.º 142/2023.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

Trata-se da Emenda n.º 1 do Projeto Lei n.º 142, de 2023, de autoria da Vereadora Andréa Machado, que substitui a “expressão “em casos da licença por doenças graves consideradas pela legislação brasileira” constante no artigo 113 da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991, de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 142/2023, pela expressão “para os servidores diagnosticados com doenças graves consideradas pela legislação brasileira””.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do mesmo Vereador na condição de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno.

Vereador tem iniciativa de emendar o projeto, conforme disposições do Regimento Interno a seguir:

Art. 236. A emenda, quando à sua iniciativa é:

- I – de Vereador;*
- II – de Comissão, quando incorporada a parecer;*
- III – de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

A matéria veio à esta Comissão em atendimento às disposições do Regimento Interno a seguir:



Art. 238. A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer

A emenda prevê a substituição da expressão “em casos da licença por doenças graves consideradas pela legislação brasileira” constante no artigo 113 da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991, de que trata o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 142/2023, pela expressão “para os servidores diagnosticados com doenças graves consideradas pela legislação brasileira”.

A autora justifica a matéria nos seguintes termos:

Esta Emenda é no sentido de beneficiar todos os servidores acometidos com doenças graves consideradas pela legislação brasileira, tendo o direito de receber a licença-prêmio em espécie, uma vez que a pessoa que se encontra doente, sendo submetido a tratamento médico, além dos gastos do cotidiano, terá os gastos com medicamentos, exames, com transporte, tendo em vista que nem todos os tratamentos são oferecidos no nosso município, alimentação, hospedagem, dentre outros. Ao solicitarem o recebimento da licença-prêmio em dinheiro para tratamento de saúde o servidor não está querendo o dinheiro para usufruir de bens materiais, férias ou outras coisas supérfluas, e sim para realizar um tratamento de saúde, que na maioria das vezes não é oferecido pela rede pública, e mesmo quando é oferecido a pessoa precisa aguardar muito tempo até iniciar o tratamento, e em alguns casos, se não, na maior parte deles, a pessoa não pode esperar, porque corre risco de vida. Dessa forma, diante de todo exposto, o presente projeto visa dar mais dignidade a essas pessoas, e maior qualidade de vida em um momento tão difícil.

O artigo 39 da Constituição Federal dispõe que seja de competência do Município instituir regime jurídico, conforme a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

A Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, assegura que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Como é notório que o Estado não consegue prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental da saúde, como diz a Lei supra citada, deixando aquém do mínimo estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, este relator entende que restabelecer o direito de usufruir a conversão da licença-prêmio em espécie para fins de tratamento de saúde é plausível, considerando que o servidor estará, de certa forma, até contribuindo com o poder público, uma vez que o mesmo não é suficiente para arcar com todas as despesas da saúde.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto favorável à Emenda n.º 1 do Projeto de Lei n.º 142/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR DIÁCONO GÊ**, CPF: 643.92*.*6-*0 em **21/06/2024 14:40:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14K5.1K40.2524.664W.6278**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **127.525** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 204/2024**.



Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.*6-*8 , em **20/06/2024 - 17:48:13**

Código de Autenticidade deste Documento: 1767.2448.4132.7676.5625

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

